



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2018 (Do Sr. Henrique do Amaral)

Proíbe os estabelecimentos comerciais de cinema de proibir o consumo de alimentos de terceiros em suas dependências

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Estão proibidos os estabelecimentos comerciais de cinema de fazer quaisquer distinções entre produtos alimentícios de terceiros e de seu próprio estabelecimento.

§ 1º Os consumidores possuem o direito de frequentar as salas de cinema com alimentos de quaisquer estabelecimentos comerciais

§ 2º Os consumidores possuem o direito de frequentar as salas de cinema com alimentos de origem caseira, desde que devidamente embrulhados, a fim de evitar avarias ao patrimônio do estabelecimento.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta lei, pela restrição do estabelecimento a alimentos de terceiros, será aplicada multa de R\$ 100.000 (cem mil reais) por ocorrência.

Art. 3º Estão revogados todos os dispositivos contrários.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao lazer e à cultura são essenciais ao exercício pleno da cidadania e da formação do indivíduo. Um dos muitos meios de propagação de cultura na sociedade é o cinema, meio de massas que permite a milhões de pessoas o acesso ao lazer, convívio social e formação social. Existem, no entanto, diversos obstáculos que dificultam o acesso de grande parte da população brasileira a este meio de entretenimento.

Um destes obstáculos certamente é o alto preço dos ingressos na maior parte dos cinemas brasileiros, que infelizmente não podem ser baixados por simples elaboração de projeto de lei. Outro obstáculo é a restrição muitas vezes feita por cinemas para a impossibilidade de levar alimentos de fora para as salas. O cinema, que já é caro, torna-se ainda mais inacessível para muitos que precisam gastar menos com o alimento, visto que o ofertado pelos cinemas geralmente não é barato. A prática adotada pelos cinemas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

é muitas vezes tipificada como venda casada, em que a aquisição de um produto torna obrigatória a aquisição de outro.

Apesar de alguns estabelecimentos alegarem que tal prática não constitui venda casada pois os consumidores escolheram livremente frequentar o cinema, conseqüentemente aceitando todas as suas regras, é claro que muitos cinemas detêm o monopólio de exibição de filmes em suas cidades dada a falta de concorrência, e mesmo quando há, muitos adotam tal prática em comum. Além disso, deve ser garantido o direito dos indivíduos de escolher livremente onde realizarão suas refeições, não cabendo aos cinemas proibir aqueles que não quiserem consumir seus produtos além do ingresso. Em respeito às garantias constitucionais de liberdade individual, se faz necessário proteger os consumidores brasileiros desta prática comercial abusiva.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Henrique do Amaral